



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2024.0000002191

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5000424-94.2021.4.03.6112**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e que figuram como **CONDENADO(A) ADILSON ALONSO**, CPF **029.376.089-65**, como **ADVOGADO(A) LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS**, CPF **204.484.048-00**, como **ADVOGADO(A) TIAGO PINAFFI DOS SANTOS**, CPF **296.869.648-35**, como **AUTOR(A) PF - POLÍCIA FEDERAL**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **03.636.198/0001-92**, como **ADVOGADO(A) RONALDO CAMILO**, CPF **788.794.699-91**, deles verificou constar:

28/05/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

Nesta data faço juntada de comprovante de envio de mensagem eletrônica, conforme segue. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2024.

27/05/2024 - Juntada de Petição de petição intercorrente

22/05/2024 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO - OFÍCIO

Em Ofício expedido pelo Juízo da Execução Penal n. 7000069-16.2022.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Umuarama-PR) no ID324517634, foi requerido informações quanto ao valor recolhido a título de fiança para ser utilizado no pagamento da prestação pecuniária.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o Réu foi posto em liberdade em 04/02/2024 (ID45204583), sem pagamento de fiança nos termos da Decisão ID45040716.

Assim, não há valores vinculados ao presente feito disponíveis para pagamento de prestação pecuniária.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da Decisão ID45040716, Alvará de Soltura e Termo de Compromisso (ID45204583 e ID45204585), servirá de OFÍCIO em resposta ao requerido.

Cumpra-se pelos meios mais expeditos.

Após, tornem os autos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2024.

14/05/2024 - Conclusos para despacho

09/05/2024 - Processo Desarquivado

09/05/2024 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada da Decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2024.

30/08/2023 - Arquivado Definitivamente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada do E-mail.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2023.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO - OFÍCIO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação ID298944404 quanto à destinação do tranceptor apreendido.

Assim, comunique-se à DPF para que proceda a remessa dos tranceptores à ANATEL para as providências cabíveis.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com laudo pericial sobre o eletrônico ((ID 213988126, pág. 16-19), servirá de OFÍCIO.

Atualize-se o SNBA.

No mais, não havendo mais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2023.

29/08/2023 - Conclusos para despacho

24/08/2023 - Juntada de Petição de manifestação

23/08/2023 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

23/08/2023 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

D E S P A C H O

Tendo em vista que o transceptor móvel não foi relacionado entre os bens apreendidos (ID45009564, pág. 8) conforme registrou o laudo pericial sobre o veículo (ID213988126, págs. 8-20), abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a destinação a ser dada ao referido bem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2023.

23/08/2023 - Conclusos para despacho

15/08/2023 - Processo Desarquivado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PF - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, RONALDO CAMILO - PR26216, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada da confirmação quanto ao recebimento do Ofício via E-mail.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2023.

04/10/2022 - Juntada de inquérito policial

29/08/2022 - Arquivado Definitivamente

26/08/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

(artigo 266 do Prov. CORE1-2020)

Certifico e dou fé que compulsando o presente feito constatei a inexistência de bens apreendidos e valores depositados vinculados ao presente feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2022.

24/08/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PROCURADOR CIENTE DA DECISÃO.

24/08/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/08/2022

24/08/2022 - Publicado Despacho em 24/08/2022.

22/08/2022 - Expedição de Outros documentos.

19/08/2022 - Determinado o Arquivamento



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

D E S P A C H O

Não compete a este juízo, mas ao da execução penal decidir acerca do pedido formulado na petição retro.

Ressalto que o processo de execução penal foi autuado sob n. 7000069-16.2022.4.03.6112 no SEEU e lá haverá de ser formulado o pedido relativo à execução da pena.

Cumpra-se a ordem de arquivamento contida no despacho ID 258263262.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2022.

19/08/2022 - Conclusos para despacho

18/08/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PROCURADOR CIENTE DA CERTIDÃO.

A DEFESA REQUER QUE A EXECUÇÃO DE PENA SEJA ENVIADA PARA A COMARCA DE UMUARAMA - PR., PARA FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DA PENA.

16/08/2022 - Publicado Despacho em 16/08/2022.

16/08/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 15/08/2022

16/08/2022 - Juntada de Petição de manifestação

12/08/2022 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada do E-mail.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2022.

12/08/2022 - Expedição de Outros documentos.

12/08/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

12/08/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados, conforme anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2022.

12/08/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que comuniquei aos órgãos de identificação, conforme anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2022.

10/08/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei a guia de recolhimento para distribuição, conforme anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2022.

08/08/2022 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Data da distribuição: 04/02/2021 00:04:32

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) CONDENADO: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

GUIA DE RECOLHIMENTO

Autos n.º 5000424-94.2021.4.03.6112

IPL n.º 2021.0008258

Origem: DPF/PDE/SP

Distribuição: 04/02/2021

CERTIFICO, para fins de execução, que revendo os autos da Ação Penal acima referida, deles verifiquei constar o seguinte:

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ADILSON ALONSO

Documento de identidade RG: 7291580-1-SESP/P

C.P.F.: 02937608965

Nacionalidade: brasileiro

Estado civil: casado

Profissão: desempregado

Filiação: NILSON ALONSO e MARINAVA XAVIER SANTANA ALONSO

Nascido aos: 17/02/1978

Natural de: Mandaguari/PR

Endereço:) Rua Jacyra Fidelix Della Bella, nº 3619, bairro Jardim das Garças, CEP 87503-250, Umuarama/PR.

Vítima: União Federal

Data do delito: 03/02/2021

Data do recebimento da denúncia: 15/02/2022

Data da sentença: 30/06/2022

MM. Juiz Prolator: Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Data da publicação: 30/06/2022

Ciência do Ministério Público: 01/07/2022

Ciência do Defensor: 04/07/2022

Recurso: não houve recurso

Contrarrazões: ***

Acórdão: ***

Pena: 02 (DOIS) ANOS de reclusão.

Substituição da pena privativa de liberdade: Prestação Pecuniária a ser revertida para entidade filantrópica no valor total de 3 (três) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída.

Artigo: Art. 334-A, §1º, incisos I e V, do Código Penal.

Regime Inicial: aberto

Trânsito em Julgado para o MPF: 11/07/2022 **Réu:** 19/07/2022

Data início cumprimento pena: 03/02/2021 (prisão em flagrante com liberdade provisória em 04/02/2021)

Defensor(a) constituído: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - OAB SP251868.

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé.

DADA E PASSADA nesta cidade de Presidente Prudente, aos 8 de agosto de 2022. Eu, _____ Osvaldo Sereia, RF 2159, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

29/07/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO

Ante o transito em julgado da sentença, retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para “CONDENADO”.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Bens apreendidos já desvinculados na esfera penal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa.

Após, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2022.

29/07/2022 - Conclusos para despacho

29/07/2022 - Transitado em Julgado em 19/07/2022



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

ADVOGADO do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

ADVOGADO do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

ADVOGADO do(a) REU: TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 29 de julho de 2022.

28/07/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de mensagem devolução de Carta Precatória, conforme segue. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2022.

07/07/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PROCURADOR CIENTE DA DECISÃO DO EVENTO 255434995.

04/07/2022 - Publicado Sentença em 04/07/2022.

02/07/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 01/07/2022

01/07/2022 - Juntada de Petição de manifestação

30/06/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de envio de Carta Precatória por Malote Digital, conforme segue.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2022.

30/06/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de Termo de Apelação para instruir a Sentença retro, conforme segue. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2022.

30/06/2022 - Expedição de Outros documentos.

30/06/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

30/06/2022 - Julgado procedente o pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença

1. **Relatório**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24 de Janeiro de 2022, em face do acusado ADILSON ALONSO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334

– A, § 1º, VI e V do Código Penal (id 35808776).

Segundo a peça acusatória, no dia 3 de fevereiro de 2021, durante patrulhamento de rotina realizado pela Força Tática policial no Parque Alvorada, em Presidente Prudente, ADILSON ALONSO foi surpreendido por policiais militares transportando, no veículo VW/Jetta, de placas HHY-9931, do município de Belo Horizonte/MG, com diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de regular introdução no país, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Apreensão de Mercadorias nº 0810500-21416/2021 (fls. 11/15 do id 213988126).

No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, abordaram o réu, sendo encontrado, no interior do veículo, cigarros provenientes do Paraguai, com o intuito de transporte e revenda posterior. O réu afirmou que estava vindo do Paraná com destino a Presidente Prudente/SP e receberia o valor de R\$ 300,00 pelo transporte.

Consta do inquérito policial os depoimentos dos condutores, interrogatório policial do réu, auto de apresentação e apreensão (fls. 02/08 do id 45009564); laudos de perícia criminal federal de documentos, veículos e informática (fls. 08/15, 16/19 e 33/40 do id 213988126) e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/21416/2021 (fls. 11/15 do id 213988126).

A decisão de id 45040716 concedeu liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança (ids 29589019 e 29591704).

A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2022, oportunidade em que foi acolhido o pedido de arquivamento em relação aos delitos previstos nos artigos 289, § 1º, também do Código Penal, e 70, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (id 241045721).

Foram juntadas antecedentes e certidões criminais.

Devidamente citado (id 245645497), o réu apresentou resposta à acusação (id 245988406).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (id 246199877). Afastada a hipótese de absolvição sumária no id 246631900.

Durante a instrução do feito, em audiência realizada em 23/06/2022, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (id 254727034).

O MPF apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do acusado (id 254895097).

A defesa apresentou memoriais, requerendo a aplicação da atenuante da confissão e aplicação da pena mínima (id 250335807, de 12/05/2022).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. D E C I D O.

2. Decisão/Fundamentação

Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai.

Em relação ao crime do art. 334-A do CP:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 10 *Incorre na mesma pena quem:*

I - *pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;*

II - *importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*

III - *reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;*

IV - *vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;*

V - *adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.*

§ 2º - *Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*

§ 3º *A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”*

Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando.

As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos.

No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o

que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.

Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ).

Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa.

Passo à autoria e materialidade.

Do crime de Contrabando

Com o réu foram apreendidos 20.530 (vinte mil e quinhentos e trinta) maços de cigarros de origem paraguaia, das marcas Eight, San Marino, Mill Azul e Play, os quais são de importação proibida.

Da materialidade e autoria

A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja importação e comercialização são proibidas. Os autos de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0810500/21416/2021 de fls. 11/15 do id 213988126).

Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal.

O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonogado.

Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida, resta afastada qualquer possibilidade de insignificância.

O valor dos cigarros apreendidos supera, em muito, o valor da insignificância judicialmente admitida, atualmente em cerca de R\$ 20.000,00, uma vez que foram avaliadas em R\$ 99.981,10 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância.

Em relação à autoria esta também é certa.

No dia dos fatos, no dia 3 de fevereiro de 2021, durante patrulhamento de rotina realizado pela Força Tática policial no Parque Alvorada, em Presidente Prudente, ADILSON ALONSO foi surpreendido por policiais militares transportando, no veículo VW/Jetta, de placas HHY-9931, do município de Belo Horizonte/MG, com diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de regular introdução no país, conforme pormenorizada descrição feita no Auto de Apreensão de Mercadorias nº 0810500-21416/2021 (fls. 11/15 do id 213988126).

No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, abordaram o réu, sendo encontrado, no interior do veículo, cigarros provenientes do Paraguai, com o intuito de transporte e revenda posterior. O réu afirmou que estava vindo do Paraná com destino a Presidente Prudente/SP e receberia o valor de R\$ 300,00 pelo transporte.

As testemunhas de acusação Marcelo Costa de Oliveira e Rodolfo Kolbach Tazinazzo (ids 254893639 e 254894104) disseram que o réu não obedeceu ordem de parada, acelerando o veículo e empreendendo fuga. Durante a abordagem, em vistoria do veículo, constataram a existência de cigarros do Paraguai. Relataram que havia apenas o espaço do motorista, sendo todo o restante tomado de cigarros; que o acusado confessou o fato e disse que vinha do Paraná para entregar a mercadoria nesta cidade de Presidente Prudente e que receberia o valor de R\$ 300,00 (trezentos mil reais).

O réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial (id 254894112). Esclareceu que aceitou realizar a viagem devido a dificuldades financeiras decorrentes da pandemia. Negou envolvimento com outros fatos.

Entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato, de modo que afasto a tese da excludente de ilicitude por estado de necessidade.

Assim, entendo não há dúvida em relação à autoria, pois o acusado é réu confesso, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena.

Da Dosimetria da Pena:

Do réu ADILSON ALONSO

Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal:

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (ids 243192586, 243193184 e 24319903), indicam não haver qualquer apontamento anterior, de modo que não há antecedentes ou indícios de conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando.

-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusada receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais) para realizar o transporte, nos termos da orientação da C. Superior Tribunal de Justiça e revisão de posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal dos crimes de contrabando e descaminho.

Todavia, a atenuante deve ser considerada como circunstância preponderante. Contudo, com a pena já está fixada no mínimo legal, não é possível reduzi-la ainda mais (Súmula 231 do STJ).

Portanto, nessa fase, a pena será mantida em **2 (dois) anos de reclusão**.

-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Deixo também de aplicar as sanções previstas no art. 92, III, do CP, por evidente desproporcionalidade da sanção com o fato criminoso e em respeito à dignidade da pessoa humana.

-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor total de 3 (três) salários-mínimos; podendo ser paga ao longo da execução da pena, à critério do juiz responsável.

F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

-H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

3. Dispositivo

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** o réu **ADILSON ALONSO, brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 17/02/1978, filho de Nilson Alonso e Marinava Xavier Santana Alonso, natural de Mandaguari/ PR, portador do documento de identidade nº 7291580-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 029.376.089-65, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, §1º, incisos I e V, do Código Penal.**

Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena.

Não havendo mais interesse para a instrução do feito, confirme-se a desvinculação dos bens apreendidos da esfera penal, autorizando-se sua destinação legal. **Promova a secretaria a regularização do SNBA, caso necessário.**

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento de custas. **Anote-se.**

Cópia desta sentença servirá de carta precatória, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu:

Nome: ADILSON ALONSO, portador do documento de identidade nº 7291580-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 029.376.089-65, residente e domiciliado na Rua Jacyra Fidelix Della Bella, nº 3.619, Jardim das Graças, CEP 87503-250, em Umuarama/PR, fone: (44) 3300-4588.

Providenciem-se as comunicações de praxe.

P.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2022.

28/06/2022 - Conclusos para julgamento

24/06/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto, nesta data, mídia contendo os memoriais finais do MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2022.

24/06/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto, nesta data, mídia contendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2022.

24/06/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

ALEGAÇÕES FINAIS ANEXAS:

23/06/2022 - Expedição de termo de audiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 23 dias do mês de junho de 2022, às 15h, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): por teleaudiência, o réu Adilson Alonso, seu advogado, Dr. Ronaldo Camilo, as testemunhas arroladas pelo MPF, Marcelo Costa de Oliveira e Rodolfo Kolbach Tazinazzo, e o Procurador da República, Dr. Paulo Taek. Antes das oitivas, as testemunhas foram qualificadas, compromissadas e advertidas das penas cominada por falso testemunha. As testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados. Após, passou-se ao interrogatório do réu. Antes do início do interrogatório, o acusado foi informado pelo juiz do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). O réu foi interrogado, conforme termo gravado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, o MPF fez suas alegações orais em audiência. A Defesa requereu prazo. **Pelo MM. Juiz foi deliberado; “Fixo prazo de 10 dias para os memoriais finais da Defesa, iniciando o prazo a partir desta audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações”.** NADA MAIS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de junho de 2022

23/06/2022 - Juntada de Petição de outras peças

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

AUTOS N.º 5000424-94.2021.403.6112
3 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS advogado militante na Comarca de Pirapozinho-SP, inscrito na OAB/SP sob o nº147.422, com escritório na Rua Mário Ângelo Sereghetti, 512, na cidade de Pirapozinho-SP e **TIAGO PINAFFI DOS SANTOS**, advogado militante na Comarca de Pirapozinho-SP, inscrito na OAB/SP sob o nº 251.868, com escritório na Rua Penha Barbosa Castro, 653, na cidade de Pirapozinho-SP, vêm à presença de Vossa Excelência manifestarem nos seguintes termos:

Requerem a exclusão de seus nomes do cadastro do presente processo, visto que o acusado ADILSON ALONSO está tendo seu caso patrocinado pelo douto advogado RONALDO CAMILO OAB/PR 26.216 constante no mandado de procuração (ID 245988417) , inclusive o mesmo apresentou defesa preliminar (ID 245988406) e informou dados para recebimento de link de audiência (ID 246885915).

Assim, para que **NÃO OCORRA TUMULTO PROCESSUAL**, requer a atualização no cadastro do processo dos advogados do acusado, com a exclusão do nome dos peticionantes.

Nestes termos,
P. deferimento.

Pirapozinho, 23 de junho de 2022.

LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS
OAB/SP 147.422

TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
OAB/SP 251.868

05/05/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2022.

03/05/2022 - Decorrido prazo de 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP em 02/05/2022 23:59.

28/04/2022 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de devolução da Carta Precatória CEMAN Nº 5002264-21.2022.4.04.7004/PR com mandado cumprido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2022.

25/03/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PROCURADOR CIENTE DO DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIENCIA, BEM COM INFORMA E-MAIL PARA ENVIAR O LINK DA AUDIENCIA NESTA DATA EM PETIÇÃO ANEXA:

25/03/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/03/2022

25/03/2022 - Publicado Despacho em 25/03/2022.

24/03/2022 - Audiência INSTRUÇÃO designada para 23/06/2022 15:00 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

24/03/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de e-mail acusando o recebimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de março de 2022.

24/03/2022 - Juntada de Petição de manifestação

23/03/2022 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto a estes autos os comprovantes de envios do ofício e da carta precatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216, LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

URGENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia **23/06/2022, às 15:00 horas a oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do Réu.**

A audiência ocorrerá na forma virtual, devendo as partes e as testemunhas informarem o e-mail para envio do link de acesso à audiência, bem como telefone para contato.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação à sede deste Juízo Federal, **na data acima designada**, das testemunhas **Marcelo Costa de Oliveira** (RE 116644-8) e **Rodolfo Kolbach Tazinazzo** (RE 150097-0), ambos policiais militares (fato ocorrido em 03/02/2021), devendo ser informado a este Juízo os e-mails para envio do link de acesso à audiência, bem como telefones para contato.

Depreque-se à Justiça Federal de Umuarama-PR, com prazo de 30 (trinta) dias, a intimação do Réu ADILSON ALONSO, RG n. 7291580-1 SESP/PR e CPF n. 029.376.089-65, filho de Nilson Alonso e Marinara Xavier Santana Alonso, com endereço na Rua Jacyra Fidelix Della Bella, 3619, Jardim das Graças,

CEP: 87503-250, Umuarama-PR.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia, servirá de Carta Precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA-PR **para INTIMAÇÃO do Réu do presente despacho, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher endereço eletrônico (e-mail) e telefone de contato (celular) do Réu para envio do link e realização da audiência.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, devendo o advogado constituído indicar endereço eletrônico e telefone de contato para envio do link para participação da audiência ora designada.

Cumpra-se.

Réu:

Nome: ADILSON ALONSO

Endereço: Rua Jacyra Fidelix Della Bella, 3619, Jardim das Graças, CEP: 87053-250, Umuarama-PR -
Telefone: (44) 3300-4588 / 98433-3739 (Edinete - esposa)

Testemunhas:

- 1) MARCELO COSTA DE OLIVEIRA – Policial Militar – matrícula 116644-8, lotado na 18ª Força Tática, Presidente Prudente/SP;
- 2) RODOLFO KOLBACH TAZINAZZO – Policial Militar – matrícula 150097-0, lotado na 18ª Força Tática, Presidente Prudente/SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de março de 2022.

21/03/2022 - Conclusos para despacho

21/03/2022 - Publicado Despacho em 21/03/2022.

19/03/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 18/03/2022

18/03/2022 - Juntada de Petição de réplica

17/03/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de e-mail acusando o recebimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2022.

17/03/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

17/03/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

DEFESA E DOCUMENTOS ANEXOS:

17/03/2022 - Expedição de Outros documentos.

17/03/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto a estes autos os comprovantes de envio dos ofícios.

16/03/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO/OFIÇOS

(Id [245645497](#)): Intime-se a defesa para resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

(Id Num. [243381808](#)): Determino a desvinculação do veículo apreendido nestes autos (Id Num. 213988126 - pág. 8/15). Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pelo competente procedimento administrativo-fiscal (Id Num. 45009564 - Pág. 8), para que dê a destinação legal.

Comunique-se, ainda, à DPF para que encaminhe a cédula falsa apreendida nos autos (Id 47245007 - Pág. 33/35) ao Banco Central para destruição.

Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópias deste despacho servirão de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

16/03/2022 - Conclusos para despacho

15/03/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de devolução da carta precatória cumprida positiva.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2022.

04/03/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que junto a estes autos a tabela de prescrição.

21/02/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de informações processuais acerca da carta precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2022.

18/02/2022 - Juntada de Petição de manifestação

17/02/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada de certidão de antecedentes criminais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2022.

16/02/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

16/02/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação retro, solicitei as folhas de antecedentes, bem como enviei a carta precatória, conforme documentos que junto a seguir.

15/02/2022 - Recebida a denúncia contra ADILSON ALONSO - CPF: 029.376.089-65 (FLAGRANTEADO)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia apresentada em face de ADILSON ALONSO relativo ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Acolho o pedido de arquivamento, com a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal, no que se refere aos delitos previstos nos artigos 289, § 1º, também do Código Penal, e 70, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA.

Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada os bens apreendidos constantes do TERMO DE APREENSÃO Nº 451138/2021 (ID 450029561, pag. 8).

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

ADILSON ALONSO, brasileiro, casado, desempregado, nascido aos 17/02/1978, filho de Nilson Alonso e Marinava Xavier Santana Alonso, natural de Mandaguari/PR, portador do documento de identidade nº 7291580-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 029.376.089-65, residente e domiciliado na Rua Jacyra Fidelix Della Bella, nº 3.619, Jardim das Graças, CEP 87503-250, em Umuarama/PR, fone: (44) 3300-4588

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2022.

24/01/2022 - Conclusos para despacho

24/01/2022 - Juntada de Petição de denúncia

24/01/2022 - Recebidos os autos

24/12/2021 - Expedição de Outros documentos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão do **Relatório Final** no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 5000424-94.2021.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de dezembro de 2021.

24/12/2021 - Juntada de inquérito policial

Encaminhado em anexo o IPL 2021.0008258 - DPF/PDE/SP relatado.

28/07/2021 - Juntada de Petição de manifestação

27/07/2021 - Expedição de Outros documentos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão de documento no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 5000424-94.2021.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2021.

27/07/2021 - Juntada de inquérito policial

PAGINAS 50 A 55 (PEDIDO DE PRAZO)

16/06/2021 - Juntada de Petição de manifestação

01/05/2021 - Decorrido prazo de 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP em 30/04/2021 23:59.

24/03/2021 - Remetidos os Autos (em diligência) para Tramitação Direta

22/03/2021 - Juntada de Petição de manifestação

18/03/2021 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Dar vista ao Ministério Público Federal do processo n. 5000424-94.2021.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2021.

18/03/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal com baixa, a fim de que sejam encaminhados ao Departamento de Polícia Federal, para a continuidade das diligências, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2021.

18/03/2021 - Conclusos para despacho

18/03/2021 - Juntada de Petição de manifestação

18/03/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

17/03/2021 - Proferido despacho de mero expediente



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2021 .

17/03/2021 - Conclusos para despacho

16/03/2021 - Juntada de outras peças

IPL com pedido de prazo

13/03/2021 - Decorrido prazo de 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP em 12/03/2021 23:59.

06/03/2021 - Decorrido prazo de (PF) - POLÍCIA FEDERAL em 05/03/2021 23:59.

24/02/2021 - Decorrido prazo de ADILSON ALONSO em 23/02/2021 23:59.

09/02/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda do inquérito relatado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2021.

09/02/2021 - Conclusos para despacho

09/02/2021 - Publicado Decisão em 08/02/2021.

08/02/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço a juntada de alvará de soltura cumprido e termo de compromisso assinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2021.

06/02/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/02/2021

05/02/2021 - Juntada de Petição de manifestação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que encaminhei o alvará de soltura e o termo de compromisso à Cadeia Pública de Presidente Venceslau, conforme anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de Alvará de Soltura expedido no sistema BNMP 2.0, conforme segue. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA

Aos 4 de fevereiro de 2021, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Cadeia Pública de Presidente Venceslau foi dado conhecimento ao flagranteado da r. decisão proferida nos autos do processo 5000424-94.2021.4.03.6112 pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, concedendo liberdade provisória sem fiança a **ADILSON ALONSO**, **sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Nilson Alonso e MARINAVA XAVIER SANTANA ALONSO, nascido(a) aos 17/02/1978, natural de Mandaguari/PR, instrução medio completo, profissão desempregado, documento de identidade nº 7291580-1-SESP/PR, CPF nº 029.376.089-65, residente na(o) Rua Jacyra Fidelix Della Bella, nº 3619, bairro Jardim das Garças, CEP 87503-250, Umuarama/PR, BRASIL, fone(s) (44) 33004588** pela qual foi concedido o benefício da liberdade provisória, impondo-lhe o dever de **comparecimento a todos os atos do processo e de não se ausentar do seu domicílio por mais de oito dias ou mudar-se de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, sob pena de revogação do benefício, tudo sob as condições dos artigos 327, 328 e 341 do CPP**, sob pena de sua prisão preventiva ser decretada em caso de descumprimento das obrigações acima impostas, nos termos do parágrafo único do artigo 312 c.c o artigo 282, § 4º, ambos do CPP. Pelo beneficiário foi dito que prometia cumprir fielmente as exigências legais.

Lidas estas condições, o beneficiário comprometeu-se a cumpri-las bem e fielmente.

Nada mais havendo, o MM. Juiz Federal determinou o encerramento do presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Osvaldo Sereia, Técnico Judiciário, RF 2159, digitei e conferi.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

ADILSON ALONSO

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2021.

04/02/2021 - Expedição de Outros documentos.

04/02/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422, TIAGO PINAFFI DOS SANTOS - SP251868

D E C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante, por crime previsto no art. 334-A, §1º, II, do Código Penal Brasileiro, tendo a autoridade policial deixado de fixar fiança. A prisão em flagrante foi comunicada ao MPF.

Sobreveio petição da defesa constituída do implicado argumentando que se trata de mero transportador, além de se tratar de réu primário, com residência fixa e que passa por dificuldades financeiras em razão do desemprego. Requereu a concessão de liberdade provisória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao flagranteado, alegando hipossuficiência (ID 45026462, de 04/02/2021). Juntou documentos.

O MPF manifestou-se conforme cota juntada a estes autos eletrônicos no ID 45030502, de 04/02/2021.

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Inicialmente, observo que não é caso de relaxamento do flagrante, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao cumprimento dos seus requisitos formais, tais como nota de culpa, nota de ciência e garantias constitucionais, exame de corpo de delito, auto de apreensão, depoimento dos condutores, interrogatório do preso e oportunidade de comunicação com familiares. O auto de prisão em flagrante se encontra formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade que justifique o seu relaxamento.

Por outro lado, os requisitos da prisão preventiva não se fazem presentes. A ausência de informações mais detalhadas sobre a vida pregressa do preso não lhe prejudica o direito à liberdade provisória, pois eventuais maus antecedentes ou condenações com punibilidade extinta, por si sós, não justificam a custódia cautelar, assim como também não autorizam presumir que, se solto, o indiciado continuará trilhando o caminho do crime ou voltará a delinquir. O fato de não haver prova de ocupação lícita ou residência fixa, neste momento processual, não impede a liberdade provisória, visto que o benefício é concedido sob as condições de comparecer a todos os atos do processo e a manter informado o Juízo sobre eventual mudança de endereço.

Não se justifica a manutenção da custódia cautelar quando a liberdade do custodiado não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Somente se pode negar a liberdade provisória se demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, se efetivamente caracterizada a necessidade da prisão e a sua urgência, não sendo permitida a sua manutenção com base em presunções ou suposições.

No caso dos autos, o custodiado declarou estar desempregado, não possuindo renda fixa. Todavia, possui endereço certo e constituição familiar, conforme documentos apresentados por seu advogado, sendo que o eventual delito que ensejou sua prisão em flagrante nesta oportunidade não traz como elementar a violência, e não se pode presumir que tenha sido praticado por organização criminosa, nesta primeira análise.

Assim, tenho que a concessão de liberdade provisória, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, e de não se ausentar do seu domicílio por mais de oito dias ou mudar-se de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, sob pena de revogação do benefício, mostra-se adequada e proporcional. Tenho por recomendável a dispensa de fiança, pois, ao que se tem dos autos, sua fixação poderia comprometer o sustento familiar do averiguado, além da permanência no cárcere poder trazer riscos à sua saúde e de terceiros, em virtude do estado de pandemia COVID-19 ainda vigente, considerada ainda a Recomendação n. 62/2020, do CNJ.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e concedo a **LIBERDADE PROVISÓRIA a ADILSON ALONSO, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de não se ausentar do seu domicílio por mais de oito dias ou mudar-se de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, sob pena de revogação do benefício, tudo sob as condições dos artigos 327, 328 e 341 do CPP.**

O descumprimento de qualquer das condições acima acarretará a revogação da liberdade provisória, **devendo constar essa informação do Alvará de Soltura a ser expedido.**

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, assim como o **termo de compromisso** a ser pelo preso assinado no ato de sua soltura, devendo a autoridade responsável pela unidade prisional em que se encontra recolhido, restituí-lo à Secretaria desta Vara, via e-mail. Oportunamente, **traslade-se** cópia para o inquérito policial a ser instaurado.

Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade policial, via correio eletrônico ou outro meio expedito, para que faça as anotações pertinentes.

Diante da decisão ora exarada e, especialmente no tocante à atual fase de aumento da pandemia da COVID-19 e suas implicações, excepcionalmente dispenso a realização da audiência de custódia e, tendo em vista o estado de calamidade pública causado pela epidemia de COVID-19, e as conclusões do Laudo de Exame de Corpo de Delito constantes dos autos, postergo a realização de perguntas relativas ao conteúdo da audiência de custódia para a ocasião do interrogatório, facultado ao interessado, a todo tempo, comunicar a este Juízo sobre eventual irregularidade, abuso ou violência sofridos no ato de sua prisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2021.

Encaminhado cota, com manifestação pela concessão de liberdade provisória ao preso.

04/02/2021 - Juntada de Petição de procuração/habilitação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PROC. Nº 5000424-94.2021.4.03.6112

ADILSON ALONSO já qualificado, por seus advogados infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência requerer **LIBERDADE PROVISÓRIA** pelos motivos que passa a expor:

O requerente foi preso em flagrante acusado de ter infringido o disposto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP, no dia 03 de Fevereiro de 2021, acusado de transportar cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória, como transcrito na Nota de Culpa.

Em seu interrogatório policial o acusado confessou a prática delitiva, relatando que por dificuldades financeiras em virtude de estar desempregado e possuir família que é arrimo foi contratado para efetuar o transporte dos cigarros, esclarecendo que é a primeira vez que fez esse transporte de cigarros de origem estrangeira.

O acusado é primário, possui residência fixa (documentos em anexo), possui família constituída (casado, com 3 filhos), conforme comprovam documentos anexos.

O crime em questão não é praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa em caso de futura condenação poderá ser agraciado com substituição de pena, pena alternativa e em caso de condenação, hipoteticamente, não teria apenado com pena privativa de liberdade em regime fechado.

Da mesma forma, não se encontra presentes o periculum in libertatis que autorizaria a conversão em prisão preventiva.

Outrossim, frente a pandemia seria muito severo mantê-lo preso, quando em futuro desenrolar processual o mesmo pode ser apenado com pena diversa da privativa de liberdade.

Fica também claro que o requerente não passa de mero transportador.

Assim, contanto com o imensurável senso de justiça da douta autoridade judiciária requer a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, ao acusado Adilson Alonso, com a aplicação de medidas cautelares a serem fixada a critério de Vossa

Excelência.

Para fins de eventual audiência de custódia informa que o advogado Luiz Carlos Lima de Jesus, possui o e-mail: luizcarlosdejesus@adv.oabsp.org.br e WhatsApp: (18) 99776-1647 e o advogado Tiago Pinaffi dos Santos possui o e-mail: tiagopff@hotmail.com e WhatsApp: (18) 99721-9580.

Por fim, requer os benefícios da Gratuidade da Justiça, por ser o acusado pobre na acepção jurídica do termo, como declarado pelo mesmo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Presidente Prudente, 04 de Fevereiro de 2021.

LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS TIAGO PINAFFI DOS SANTOS
OAB/SP 147.422 OAB/SP 251.868

04/02/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

04/02/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000424-94.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADILSON ALONSO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2021.

04/02/2021 - Conclusos para despacho

04/02/2021 - Distribuído por sorteio

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fê.

Eu, **ANDERSON MASSASHI HASHIMOTO** – RF **6933, SUPERVISOR**, digitei e conferi. E eu, **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO** – RF **1245, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **C6DB966FDC6F370E5BA10F0FA295173F732B02A6**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, terça-feira, 28 de maio de 2024, às 17h42min.

São Paulo, 28 de maio de 2024, às 17h42min.
Justiça Federal da 3ª Região - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Rua Ângelo Rotta, 110 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP